

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PARA: COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – CCL.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS REFRIGERADORES DE AR-CONDICIONADO DO TIPO SPLIT, DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
07/2024 – DL/CPL/PMCA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 75, II DA LEI 14.133/21. AQUISIÇÃO DE
APARELHOS REFRIGERADORES DE AR-
CONDICIONADO DO TIPO SPLIT, DESTINADOS
ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO, SOB GESTÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
DESPORTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.**

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa, deflagrou licitação para aquisição de aparelhos refrigeradores de ar-condicionado do tipo split, destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino, sob gestão da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Cachoeira do Arari/Pa.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CCL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN.
AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a licitação poderá ser **DISPENSÁVEL**. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Art. 75. É dispensável a licitação:

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (alterações do Dec. nº 11.871/2023)

Considerando que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que o serviço em questão não ultrapassa o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), a modalidade escolhida, pelo Presidente da CCL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Coordenação de Contratações em Licitações- CCL de acordo com a Lei.

Observo que o processo está instruído com documento de formalização de demanda, estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Ato contínuo, observo também que procedimento foi procedido de divulgação de aviso no Portal da transparência do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do art. 75, §3º da Lei 14.133/21 e art.44, §2º do Decreto

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

municipal nº 01.24 que regulamenta a lei de licitações no âmbito do município de Cachoeira do Arari.

Por fim, houve somente a apresentação de proposta enviada por e-mail pela empresa JURUNENSE HOME CENTER LTDA, no valor de R\$ 58.599,74 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), abaixo, portanto, da referência base da Administração, atendendo assim a justificativa de preço para a escolha do menor preço.

III – CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi exposto, nossa conclusão é que o processo transcorreu de forma regular, completo e plenamente de acordo com a legislação vigente. Assim, **OPINAMOS** pela homologação e Adjudicação.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de abril de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Advogado
OAB/PA nº 17.448.